

A. I. N° - 279733.0705/08-1
AUTUADO - ANTÔNIO TADEU SOARES CEDRAZ
AUTUANTE - LINDOMAR PINTO DA SILVA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 28/09/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0303-03/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações caracterizadas. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 11/09/2008 e exige multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$13.768,78, em razão de duas infrações:

Infração 01. Entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Exercício de 2003 – meses de janeiro, fevereiro, abril, junho a dezembro; Exercício de 2004 – meses de janeiro a dezembro; Exercício de 2005 – meses de janeiro a outubro. Multa no valor de R\$13.511,94.

Infração 02. Entrada, no estabelecimento, de mercadorias não sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Exercício de 2003 – meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, e outubro a dezembro; Exercício de 2004 – meses de janeiro a dezembro; Exercício de 2005 – meses de janeiro julho, e de setembro a dezembro. Multa no valor de R\$256,84.

Constam, às fls. 10 a 44, cópias do livro Registro de Entradas do contribuinte; às fls. 45 a 48, e fls. 131 a 136, demonstrativos do levantamento fiscal; às fls. 49 a 130, e fls. 137 a 366 (volume II) cópias e vias de notas fiscais.

O autuado ingressa com impugnação ao lançamento de ofício à fl. 369, alegando que sua única atividade é o comércio atacadista de polpas de frutas; que no lançamento estão incluídos bens do ativo, material de consumo e materiais adquiridos para utilização em divulgação de seus produtos, o que não geraria débitos de imposto nas saídas; que o somatório de notas fiscais em novembro e dezembro/2004 estariam equivocados, porque para novembro a soma seria de R\$1.056,00, e para dezembro seria R\$15.055,61, e que isto gerou débito a maior contra a empresa. Pede a retificação destes valores e a reconsideração das multas aplicadas sobre materiais de consumo, ativo imobilizado e materiais de propaganda. Assevera sempre ter cumprido com suas obrigações tributárias e estar com escassas disponibilidades financeiras para suportar o ônus do presente lançamento.

O autuante presta informação fiscal à fl. 374 expondo que as nota fiscais não registradas têm origem na indústria; que nelas não consta material de natureza diversa. Que, em contato com o contribuinte, fora informado tratar-se de brindes, cujas saídas são tributadas, conforme RICMS/BA. Que as entradas de material de consumo foram objeto da multa aplicada sobre entradas não tributadas, e que as mesmas deveriam ter sido escrituradas. Que o contribuinte tem razão em relação às somas equivocadas nos meses de novembro e dezembro/2004. Que os lançamentos sobre polpa de cacau foram retificadas, por se tratar de mercadorias sob regime de

isenção de pagamento de imposto, tendo sido tais valores remanejados para o item de mercadorias não tributadas sem registro na escrita fiscal, com multa de 1% sobre os valores não registrados. Que foi feito novo cálculo, com as retificações, pelo que pede o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração, no valor de R\$12.502,46, acostando novos demonstrativos às fls. 381 a 398.

O contribuinte voltou a manifestar-se às fls. 403 e 404 repetindo parte das alegações defensivas e aduzindo que na relação de notas fiscais não escrituradas acostada pelo autuante ainda existem documentos que foram lançados como relativos a operações tributáveis, quando seriam referentes a itens não tributáveis. Junta, por amostragem, cópias de notas fiscais às fls. 406 a 411. Acosta, também, cópia da planilha do levantamento fiscal, com observações acerca do equívoco que alega.

Às fls. 427 e 428, considerando as alegações defensivas e na busca da verdade material, esta 3^a JJF deliberou, em pauta suplementar, por converter o processo em diligência para que o autuante verificasse a procedência dos argumentos defensivos quanto à totalidade dos itens que o contribuinte aponta nas planilhas de fls. 412 a 424, e à totalidade das operações objeto da ação fiscal. Em seguida, elaborasse demonstrativos separados para as infrações 01 e 02, indicando os totais mensais e o total por infração.

Em atendimento à Diligência, o autuante, considerando as alegações defensivas, manifestou-se à fl. 430, reduzindo para R\$9.271,73 o débito total a ser lançado de ofício, apresentando novas planilhas às fls. 431 a 448, e pedindo o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração, no novo valor.

O contribuinte foi cientificado, tendo recebido cópias dos novos demonstrativos elaborados, conforme documentos de fls. 449 e 450, tendo mantido-se silente, conforme despacho da INFRAZ de origem, à fl. 451.

VOTO

A lide em estudo trata de aplicação de multas por descumprimento da obrigação acessória de escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas, a qualquer título, no estabelecimento do sujeito passivo, sujeito ao regime normal de apuração do imposto no período objeto da ação fiscal, e com atividade econômica de comércio atacadista, conforme o sujeito passivo afirma.. Esta obrigação acessória está prevista no artigo 34, inciso XII, da Lei nº 7.014/96, c/c artigo 322, seus incisos e parágrafos, em especial o previsto no inciso I do mencionado artigo 322 do RICMS/BA:

Lei nº 7.014/96:

art. 34. São obrigações do contribuinte:

XII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista em regulamento;

RICMS/BA:

art. 322. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A (Anexos 38 e 39), destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

O contribuinte não contesta a falta de escrituração detectada no levantamento fiscal, apenas alega tratar-se, nas situações que elenca, de mercadorias não sujeitas a tributação, pedindo a reconsideração das multas aplicadas, e demonstrando equívocos de soma em relação a dois dos meses objeto do levantamento fiscal, dados que foram acatados em parte pelo autuante, com correção do levantamento fiscal, inclusive após a realização da diligencia solicitada por esta 3^a JJF. Observo que o contribuinte, cientificado, não se pronunciou contra o novo levantamento realizado, inexistindo controvérsias após a retificação efetuada pelo preposto do Fisco.

O autuado também não nega a entrada em seu estabelecimento, das notas fiscais não escrituradas, objeto do levantamento fiscal.

Ressalto que, quando da correção do levantamento fiscal realizado, o preposto do Fisco remanejou, para imputação 02, valores de documentos fiscais que eram, inicialmente, da Infração 01, ambas atinentes ao descumprimento da mesma obrigação acessória de escrituração do livro Registro de Entradas, como já exposto neste voto. O item 01 referindo-se às entradas de mercadorias tributáveis, e o item 02 referindo-se às mercadorias e bens com fase de tributação já encerrada.

A Lei nº 7.014/96 prevê multas com indicação de percentuais diferenciados para a situação de mercadorias tributáveis nas saídas, ou não mais tributáveis nas saídas, imunes, ou sob regime de isenção:

Lei nº 7.014/96:

art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

Em razão da utilização de diferentes dispositivos legais de multas, por razões de programação do Sistema Informatizado de Emissão de Auto de Infração – SEAI, são lançados em dois itens distintos os débitos derivados da ocorrência com mercadorias em uma situação, ou na outra. Contudo, trata-se do descumprimento da mesma obrigação acessória de escrituração de documentos fiscais de entradas no livro próprio.

Neste sentido, tendo sido o valor total do lançamento de ofício reduzido de R\$13.768,78 para R\$9.271,73, ainda que o débito lançado no item 01 tenha tido o seu valor reduzido de R\$13.511,94 para R\$8.541,08, e o débito lançado no item 02 tenha sido majorado monetariamente, em valores históricos, de R\$256,84 para R\$730,68, trata-se apenas de correção de lançamento, conforme alegado pelo contribuinte, aplicando-se o previsto nos incisos IX e XI do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, já transcritos neste voto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$9.271,76, conforme tabelas elaboradas pelo preposto do Fisco à fl. 431.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279733.0705/08-1, lavrado contra **ANTÔNIO TADEU SOARES CEDRAZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$9.271,76**, previstas no artigo 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR